

PROCESSO Nº : 2.021-4/2013 – AUTOS DIGITAIS
INTERESSADA : FLORENTINA SILVA DE SOUZA
ASSUNTO : REGISTRO DE APOSENTADORIA
(Ato nº 10.487/2012)

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de registro de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais da Senhora **FLORENTINA SILVA DE SOUZA**, ocupante do cargo de Técnico Administrativo Educacional Profissionalizado, A-12, lotada na Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital.

Analizando os autos a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, manifestou-se finalmente pela regularidade do presente processo, após analisar os documentos e as informações necessárias à correta instrução dos autos, tais como: requerimento de aposentadoria e cópias dos documentos pessoais da interessada; certidão de tempo de contribuição, em que constou o tempo total de 31 anos, 07 meses e 11 dias; Pareceres Jurídico, bem como o Parecer Técnico do Controle Interno, opinaram pelo deferimento à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; Cálculo dos proventos da servidora, com o devido amparo legal; e Ato aposentatório acompanhado de seu comprovante de publicação, sugerindo registro dos atos em tela, bem como, a legalidade da planilha de proventos, e ainda, eximir o gestor da aplicação de multa devido a inadimplência quanto ao envio intempestivo do processo preliminar, tendo em vista o disposto no Art. 1º da Decisão Administrativa nº 06/2012 TCE/MT.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.651/2013, exarado pelo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alenca, opinou pelo registro do Ato nº 10.487/2012, bem como, pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o relatório.

Cuiabá-MT, 29 de abril de 2013.

(Assinatura Digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR